

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 24

>>Portarias

Pág. 26

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 26



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão nº 0010/2025/SEGESP/DASP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 0010/2025/SEGESP/DASP

| | |
|---------------------|--|
| AUTOS: | 000295/2025 |
| INTERESSADA: | MARC ULLIAM EREIRA REIS |
| ASSUNTO: | AUXÍLIO-EDUCAÇÃO |
| INDEXAÇÃO: | DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. |

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Marc Uliam Ereira Reis

Cadastro: 385

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada de Controle Externo 2 - CECEX2

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0803250), por meio do qual o servidor Marc Uliam Ereira Reis, Auditor de Controle Externo, mat. 385, requer a concessão do Auxílio-Educação, em função da dependente B.P.R, menor com 15 (quinze) anos, na qualidade de filha, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, registra-se que o requerimento (ID 0803250), foi assinado pelo servidor Marc Uliam Ereira Reis, mat. 385, e pela servidora Karla Silva Postiglione, Diretora de Governança, mat. 578.

A fim de subsidiar a análise, constatou-se, no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, que a servidora Karla Silva Postiglione, Diretora de Governança, matrícula 578, era beneficiária da quota do Auxílio-Educação em relação ao cadastramento da menor B.P.R, 15 (quinze) anos, na qualidade de filha.

Contudo, conforme constata da declaração (ID 0807881), a servidora Karla Silva

Decisão 0811991 SEI 000295/2025 / pg. 1

Postiglione, Diretora de Governança, matrícula 578, declara concordar com alteração cadastral, a fim de que o Auxílio-Educação, concedido em função do cadastramento da menor B.P.R, 15 (quinze) anos, na qualidade de filha, seja concedido em benefício do servidor Marc Uiliam Ereira Reis, Auditor de Controle Externo, mat. 385, genitor da indicada.

Nesse sentido, constata-se, por inferência lógica, que a declaração (ID 0807881) constitui-se em manifestação inequívoca no sentido de que a servidora abre mão do referido benefício.

Do exposto, prossegue-se com a análise do benefício vindicado.

Pois bem.

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos em exercício provisório no Tribunal de Contas, bem como aos agentes públicos efetivos do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, nos valores pagos aos servidores do TCE, cuja opção compreenderá a integralidade dos auxílios, conforme definido no *caput* do art. 5º e § 1º, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no *caput* compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferir benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0803250) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Constatou-se no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, que a indicada B.P.R, 15 (quinze) anos consta como dependente do Servidor Marc Uiliam Ereira Reis, Auditor de Controle Externo, mat. 385, na condição de filha.

A fim de comprovar a situação de estudante da indicada, o requerente juntou cópia da declaração de matrícula da indicada, em instituição de ensino (ID 0803273), expedida pelo Centro de Ensino Classe A.

Consta ainda dos presentes autos, a declaração de que a indicado não percebe benefício da mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão (ID 0801354).

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, este Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para fins de percepção do benefício requerido em sua quota principal, da dependente B.P.R, menor com 15 (quinze) anos, na qualidade de filha, do servidor Marc Uiliam Ereira Reis, Auditor de Controle Externo, mat. 385, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários:

I - à exclusão da dependente B.P.R, menor com 15 (quinze) anos, dos registros de folha de pagamento da servidora Karla Silva Postiglione, Diretora de Governança, matrícula 578, a fim de que cesse o pagamento do benefício do Auxílio-Educação em relação à indicada, **com efeitos a partir de 14 de janeiro de 2025, data do requerimento;**

II - à concessão do Auxílio-Educação em função do cadastramento da dependente B.P.R, menor com 15 (quinze) anos, na qualidade de filha do servidor Marc Uiliam Ereira Reis, Auditor de Controle Externo, mat. 385, na quota principal, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos financeiros a partir de 14.1.2025**, data do protocolo do presente requerimento.

Registra-se, que as operações determinadas alhures impõe à Divisão demandada o dever de observar as inovações conduzidas por meio da Resolução 435/2025/TCE-RO, que alterou a Resolução 413/2024/TCE-RO, especialmente quanto ao valor do referido auxílio, que passará a ser de R\$ 750 (setecentos e cinquenta reais), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Ademais, determino à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, que passará a ser de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a partir de 1º de fevereiro de 2025, em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: AASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0811991** e o código CRC **23710D31**.

Referência: Processo nº 000295/2025

SEI nº 0811991

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00785/24-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Avaliação e acompanhamento dos procedimentos para a concessão de sistema de água, esgoto e gestão de resíduos sólidos do Município de Jaru.
RESPONSÁVEIS: Jeverson Luiz de Lima – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.900.472-**
 João Gonçalves Silva Junior – ex - Prefeito Municipal
 CPF nº ***.305.762-**
 Gimael Cardoso da Silva - Controlador-Geral do Município
 CPF nº ***.623.042-**
 Sílvia Lucas da Silva Dias - Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia –
 AGERO
 CPF n. ***.816.702-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E RESÍDUOS SÓLIDOS. ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR E ANÁLISE MINISTERIAL. PENDÊNCIAS DETECTADAS. MEDIDAS SANEADORAS NECESSÁRIAS. PRAZO CONCEDIDO. Na fase de instrução, ao identificar que os documentos apresentados não são suficientes para saneamento dos autos da auditoria, pode-se abrir nova oportunidade ao jurisdicionado para saneamento dos autos.

Trata-se de auditoria instaurada para avaliar e acompanhar os procedimentos relativos à concessão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gestão de resíduos sólidos no Município de Jaru. A fiscalização desta Corte teve início após a formalização da contratação, ocasião em que se passou a examinar o processo licitatório, o contrato firmado e o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, com vistas à verificação da legalidade, da adequação das condições pactuadas e da compatibilidade com os princípios que regem a administração pública.

2. A Decisão Monocrática nº 00082/24-GCFCS[1], proferida na fase inaugural desta fiscalização, determinou a adoção de medidas corretivas e o envio de justificativas e documentos comprobatórios por parte do Chefe do Executivo Municipal e do Controlador-Geral do Município, a fim de sanar impropriedades constatadas no processo licitatório e no contrato de concessão.

3. Documentos apresentados[2], a Unidade Técnica elaborou novo Relatório de Auditoria (ID 1651045), no qual analisou as providências adotadas pelo jurisdicionado e identificou que, embora algumas determinações tenham sido cumpridas, outras ainda necessitam de ajustes, notadamente no que se refere:

- À ausência de comprovação formal da correção da cláusula contratual relativa à data-base para reajustamento, que permanece em desconformidade com o edital de licitação;
- À implementação efetiva de mecanismos de auditoria e controle da concessão, que ainda se encontram em fase embrionária;
- À necessidade de aprimoramento na transparência dos atos administrativos e no controle social da prestação dos serviços concedidos.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este órgão emitiu o Parecer n. 0006/2025-GPETV, no qual, ao analisar os autos da auditoria e as justificativas apresentadas, concluiu que, embora haja pontos de convergência parcial entre o relatório técnico e as manifestações do gestor, o encaminhamento proposto pelo Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, melhor atende ao interesse público, sobretudo por considerar a necessidade de assegurar um acompanhamento rigoroso do cumprimento contratual e a efetividade das determinações já expedidas.

5. Dessa forma, aproveitando a fundamentação e informações da DM nº 00082/24-GCFCS (ID=1597583), passa-se à análise do mérito e à deliberação quanto às providências a serem adotadas.

6. A análise do conjunto probatório constante dos autos revela que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas convergem quanto à necessidade de correção e aprimoramento dos instrumentos de controle e fiscalização da concessão. Embora a documentação encaminhada pelo gestor tenha demonstrado avanços em algumas das determinações anteriormente fixadas, restam pendências que comprometem a segurança jurídica do contrato e a efetividade do acompanhamento dos serviços concedidos.

7. Em especial, verificou-se que a cláusula contratual relativa à data-base do reajustamento ainda não foi alterada em conformidade com o edital de licitação, situação que pode gerar distorções na recomposição tarifária e afetar a previsibilidade econômico-financeira da concessão. Além disso, os

mecanismos de fiscalização e auditoria da execução contratual, embora previstos no contrato, carecem de medidas concretas de implementação, o que demanda monitoramento contínuo por parte do Poder Concedente e da Agência Reguladora.

8. Nesse sentido, a proposta ministerial mostra-se mais adequada, pois enfatiza a necessidade de garantir que o contrato reflita fielmente as disposições editalícias e que haja uma efetiva estrutura de governança para acompanhamento da execução dos serviços. O acolhimento da manifestação do Ministério Público de Contas justifica-se, portanto, pela observância dos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência na gestão pública, **DECIDO**:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor **Jeverson Luiz de Lima**, CPF nº ***.900.472-**, e ao Controlador-Geral do Município, Senhor **Gimael Cardoso Silva**, CPF nº ***.623.042-** que, no prazo de 30 (trinta) dias contar da ciência desta decisão:

a) Encaminhem documentação comprobatória da retificação da cláusula contratual que trata da data-base para reajustamento, a fim de alinhá-la às disposições editalícias;

b) Apresentem plano de ação detalhado sobre os mecanismos de auditoria e fiscalização da concessão, incluindo cronograma e metodologia para realização de inspeções regulares e não anunciadas;

c) Demonstrem as medidas adotadas para assegurar a transparência dos atos administrativos e a participação da sociedade no controle dos serviços concedidos, conforme prevê a legislação aplicável.

II – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores, informando os responsáveis da disponibilidade dos autos para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, encerrado o prazo concedido no item I deste dispositivo, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise técnica e elaboração de relatório conclusivo.

Cumpra-se. Publica-se. Certifica-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1597583.

[2] Documentos nºs 04592/24 e 05909/24.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01702/24

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Suposto desvio de função de servidor cedido ao município de Ji-Paraná

INTERESSADO: Luiz Antônio de Albuquerque, CPF n. ***.461.108-**

RESPONSÁVEL: Isáú Raimundo Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0029/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. JUNTADA DE DOCUMENTO. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Luiz Antônio de Albuquerque, pelo documento n. 07085/24 (ID 1674177), relata “*um conjunto de fatos que se desenrolaram ao longo do trâmite*” deste PAP n. 01702/24, requerendo “*a sua inclusão no processo de referência*”.

2. O peticionante narra que tomou conhecimento da DM n. 00178/24-GPCPN, que determinou o arquivamento do presente PAP por não ter sido atingida a pontuação mínima na análise da seletividade (índice RROMa), no entanto, afirma a ocorrência de situações que poderiam alterar a decisão tomada.

3. Em suma, o peticionante apenas reitera o afirmado em sua denúncia inicial (ID 1583228), de que o servidor Marcelo Pereira da Silva estaria em desvio de função e recebendo valores indevidamente. De argumentação inovadora, acrescentou que a análise de seletividade não foi realizada de forma devida, pois "*passou despercebido no âmbito do processo 1702/2024-TCE-RO*", que os valores recebidos indevidamente por Marcelo totalizaram R\$ 106.653,67 (cento e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) [1] e, se Isau Raimundo Fonseca "*fosse reeleito para o próximo período de quatro anos*", os recebimentos indevidos totalizariam R\$ 366.045,15 (trezentos e sessenta e seis mil, quarenta e cinco reais e quinze centavos), contabilizando janeiro de 2025 a dezembro de 2028. É o que se extrai de sua manifestação, cujo inteiro teor transcrevo:

Conforme a decisão constante na DM-00178/24-GPCPN - Decisão Inicial (ID 1619111), houve a determinação para o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar. Essa decisão foi fundamentada na constatação de que não foi alcançada a pontuação mínima na análise de seletividade, especificamente referida pelo índice RRoma. Essa conclusão foi respaldada pelo disposto no artigo 9º, caput, da Resolução nº 291/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

No entanto, o respeitável Conselheiro PAULO CURTI, ao analisar a denúncia, concluiu que é fundamental comunicar ao Prefeito e ao **Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná** sobre essa questão, a fim de que possam tomar as medidas que julgarem adequadas em relação aos fatos que foram relatados. Essa necessidade de comunicação está em conformidade com o que o artigo 9º da mesma Resolução nº 291/2019/TCE-RO estabelece.

No decorrer do processo 1702/2024-TCE-RO, o Prefeito ISAU RAIMUNDO DA FONSECA incorreu em irregularidades ao conceder a gratificação de produtividade, conforme estipulado no Parágrafo Único do artigo 1º do Decreto n. 3760/2024, ao designar MARCELO PEREIRA DA SILVA para a função gratificada de Diretor do Departamento de Gestão Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ji-Paraná. Contudo, o servidor que ocupa a função gratificada deverá receber o valor adicional previsto no Anexo I da Lei 3.487/2022. Assim sendo, até os dados atuais, foram computados prejuízos ao erário totalizando **R\$ 28.129,70 (vinte e oito mil, cento e vinte e nove reais e setenta centavos)**, conforme relatado no Documento n. 005/2024 enviado à Controladoria Geral do Município (**segue em anexo**).

Portanto, se o ISAU RAIMUNDO fosse reeleito para o próximo período de quatro anos e continuasse este servidor na função gratificada ao longo de todo esse tempo, com as remunerações conforme os termos apresentados, o erário arcaria com o valor total de **R\$ 366.045,15** (trezentos e sessenta e seis mil, quarenta e cinco reais e quinze centavos), contabilizando de janeiro de 2025 a dezembro de 2028.

A denúncia tratando de um único servidor que, por ter sido cedido ao município, não exerceu a sua função original o que, de per si, não dá o direito de perceber gratificação de produtividade, vez que desvio funcional faz jus a diferenças salariais - O servidor público que desempenha funções alheias ao cargo para o qual foi originariamente provido, em virtude de desvio funcional, faz jus ao pagamento das diferenças salariais correspondente a esse período, sob pena de locupletamento indevido por parte da Administração (Sumula 378 – STJ). O caso de desvio de função que resultou em danos ao erário, registrado nos autos nº 0001285-39.2014.8.22.0005, determina que o Município de Ji-Paraná deverá indenizar o valor de R\$ 62.989,25 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme homologação da planilha de cálculos anexados sob o id. 105931447.

No relatório de seletividade datado de 05 de agosto de 2024 (ID 1611866 – processo 1702/2024 – TCE-RO), foi apresentado um fato controverso no item 34, ao informar que o ato mais recente publicado acerca de MARCELO PEREIRA DA SILVA refere-se à sua exoneração do cargo de diretor do patrimônio municipal (ID 1582858). Com o intuito de evitar qualquer interpretação ou conclusão que possa ser feita a partir da narrativa apresentada acima, foi instaurado o processo de número 1702/2024-TCE-RO, o que se fundamenta no protocolo de número 3165/2024. Este protocolo foi enviado em data de 5 de junho de 2024, às 19 horas e 14 minutos. Vejamos:

(imagem no original)

Sem entrar em detalhes excessivos sobre o tema que foi apresentado anteriormente, é importante destacar que a nomeação de MARCELO para receber a gratificação de produtividade ocorreu no dia 4 de junho de 2024, com o ID n. 923133. Esse evento se deu um dia antes da formalização da denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Assim, em decorrência desse contexto, quando a equipe responsável pela elaboração do relatório de seletividade consultou o portal de transparência, foi possível verificar que este decreto específico, referente à nomeação, tinha sido devidamente registrado no portal de transparência do Município de Ji-Paraná, sob o ID 1611866.

A situação é extremamente alarmante no que diz respeito à maneira como as remunerações são atribuídas, de forma caprichosa, por parte do Chefe do Poder Executivo, que neste caso é ISAU RAIMUNDO DA FONSECA. Esse ato grave representa um descumprimento de uma norma legal que foi estabelecida durante a própria gestão do referido prefeito. Sem sombra de dúvidas, a análise da seletividade nesse contexto demonstraria que a pontuação superaria os 50 pontos, uma vez que se evidenciasse uma clara violação ao disposto no § 4º do artigo 52 da Lei 3487/2022.

Se a continuidade dos pagamentos mantidos, os prejuízos financeiros já distribuídos crescerão ainda mais, o que, de fato, ocorreu ao longo do tempo. Se esses pagamentos não forem interrompidos, o impacto negativo poderá se intensificar, gerando um cenário em que o ressarcimento se tornará impossível. Vale destacar que, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, o atual Prefeito ISAU RAIMUNDO encontrara-se em uma situação em que não receba mais qualquer tipo de remuneração até que consiga se recolocar no mercado de trabalho.

Para ocasionar danos ao erário na concessão de remunerações de servidor, não é suficiente apenas efetuar o pagamento sem a devida prestação dos serviços; é também necessário considerar remunerações de valores que não atendam aos requisitos estabelecidos por legislação específica. Isso se aplica à gratificação de produtividade paga a MARCELO no período anterior a 04 de junho de 2024 se deu por desvio de função, **uma vez que as gratificações desembolsadas após esta data (04.06.2024), em desacordo com o § 4º do artigo 52 da Lei 3487/2022, possuem outra implicação**. É incongruente que MARCELO, com um vencimento fixado em **R\$ 6.354,94** para desempenhar funções de "Administrativo" no Município, uma vez que apenas três categorias possuem vencimentos diferenciados, sendo estes os professores, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, excluindo claro os procuradores municipais.

As demais categorias, abrangendo aqueles que exercem funções administrativas, recebem majoritariamente um vencimento no valor de **R\$ 1.212,00**. É extremamente impróprio aumentar a remuneração do MARCELO que desempenhou uma função cujo vencimento é R\$ 1.212,00 aproximado de 1/5 do valor recebido por este servidor (MARCELO) em desvio, ao cumprir a mesma carga horária que os demais que possuem atribuições equivalentes. Desta forma, não se

atribui ao servidor o fator **direito** de obter uma remuneração próxima de **R\$ 12 mil** mensais em decorrência de desvio; caso esse pagamento fosse considerado como um "**DIREITO**", uma rubrica prevista na Lei 2.924/2016 deveria ser concedida de maneira equitativa a todos os servidores efetivos do Município de Ji-Paraná/RO.

O Denunciante apresentou o Documento n.º 005/2024 (em anexo) à Controladoria Geral do Município de Ji-Paraná, utilizando o e-mail **cgm@ji-parana.ro.gov.br**, do qual trago a inserção do comprovante abaixo:

(imagem no original)

No relatório de seletividade (ID 1611866) recomendou que a denúncia integrará a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática, e por este motivo, apresento estes fatos relatados acima, para serem juntado a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações.

O dano ao erário, até a presente data, totaliza **R\$ 106.653,67**, correspondendo à soma de **R\$ 78.523,97**, apurados até a data de 05 de junho de 2024, e **R\$ 28.129,70**, valor verificado durante o andamento da apuração da referida denúncia que passou despercebido no âmbito do processo 1702/2024-TCE-RO.

Pertinente destacar que este processo 1702/2024, transitou em julgado no dia 11/09/2024 com ID 1641756. Entretanto, o Denunciante foi informado no dia 20.08.2024, às 11:27:35, por e-mail, da expedição do Ofício n. 1457/24 – DP-SPJ para fins de intimação do Processo n. 01702/24, pelo de curso de prazo, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

No ano de 2020, o Denunciante recebeu o diagnóstico de Lipossarcoma, sendo submetido a uma cirurgia em 8 de fevereiro de 2021 e uma segunda intervenção em 4 de setembro de 2024. Em virtude de problemas de saúde, não acompanhou o recurso referente ao processo 1702/2024. Com o intuito de prevenir prejuízos ainda mais expressivos ao erário público, apresenta-se anexo o Documento n. 005/2024, representado junto a Controladoria Geral do Município de Ji-Paraná. É de competência deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia implementar os devidos impedimentos, tendo em vista que o evento noticiado foi desconhecido durante os levantamentos preliminares, não figurando no relatório de seletividade. Tendo em vista a sua incorporação, infere-se que uma deliberação monocrática (ID 1611866) poderia ter tomado um rumo diverso.

Para ilustrar o argumento apresentado, a disponibilização de uma colagem obtida do portal de transparência do Município de Ji-Paraná, o que possibilita uma comparação que reflete a realidade. Na avaliação, constatou-se um operador de máquinas pesadas, contratado em 10 de janeiro de 1991, desempenhando suas atividades originárias do concurso e auferindo, de maneira bruta, o valor de R\$ 5.188,31. Esse montante se diferencia significativamente do valor que a Administração Municipal remunerou ao operador de máquinas MARCELO em desvio de função até o dia 03.06.2024.

É relevante mencionar que, até as eleições de 06 de outubro de 2024, a Administração Municipal de Ji-Paraná remunerava os operadores de máquinas pesadas efetivos com um adicional de produtividade. No entanto, com a derrota na reeleição de ISAÚ RAIMUNDO, essa rubrica passou a não constar mais nos holerites dessa categoria neste mês de outubro do corrente ano. Portanto, é indispensável afirmar que se refere ao DIREITO. (destaques no original)

4. Com a petição, juntou documentos (ID's 1674178, 1674179, 1674180, 1674181, 1674182 e 1674183) e, ao final, requereu a sua inclusão no presente feito, conforme conclusão:

II. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

Uma vez que os fatos descritos neste "Documento n. 006/2024" estão vinculados ao processo nº 1702/2024/TCE-RO, requer-se a sua inclusão no processo de referência.

O denunciante coloca-se à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fornecer esclarecimentos adicionais sobre os acontecimentos descritos neste documento, tanto presencialmente quanto, se necessário, de forma virtual. (destaques no original)

5. O relator, Cons. Paulo Curí Neto, recebeu a manifestação, determinou a sua juntada aos autos deste PAP n. 01702/24 e o encaminhamento a este gabinete para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. O requerimento do peticionante deve ser deferido, já que não há prejuízo em que suas novas alegações sejam incluídas no presente feito.

8. Não obstante o deferimento do pedido, diversamente do alegado pelo peticionante, não há como os novos argumentos modificarem a DM n. 0178/2024-GPCPN. Explico.

9. Em primeiro lugar, há o impedimento de ordem técnica e processual. O peticionante foi devidamente notificado da referida decisão, no entanto, por não ter apresentado o recurso devido, a decisão transitou em julgado (ID 1641756).

10. Ademais, não há como considerar a presente petição como um recurso, pois o interessado não requereu a reforma da DM n. 0178/2024-GPCPN e também não produziu argumentos para infirmá-la, limitando-se a aduzir que ela "*poderia ter tomado um rumo diverso*".

11. Além disso, caso a presente petição pudesse ser considerada um recurso, deveria preencher outros requisitos, como por exemplo, a tempestividade, que é o prazo de tempo adequado para se insurgir contra a decisão. No entanto, a tempestividade também não foi observada, conforme já exposto.
12. Em segundo lugar, temos o impedimento de ordem material. É que apesar do peticionante afirmar a ocorrência de fatos supervenientes, estes não possuem a força probante necessária para modificar a DM n. 0178/2024-GPCPN. Vejamos.
13. O argumento principal do peticionante, como relatado, é que a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) e o relator, Cons. Paulo Curi Neto, não se atentaram para os “valores recebidos indevidamente” por Marcelo Pereira da Silva, que totalizaram R\$ 106.653,67, e que, estes chegariam a R\$ 366.045,15, contando de janeiro de 2025 a dezembro de 2028, caso Isaú Raimundo Fonseca fosse reeleito Prefeito.
14. O fundamento dessa alegação é que Marcelo, por ser servidor efetivo, operador de máquinas pesadas, do Município de Ariquemes/RO, não poderia ser cedido ao Município de Ji-Paraná/RO para exercer cargos em comissão ou funções gratificadas.
15. Ora, essas alegações do peticionante, repito, tratam-se de reiterações das afirmações postas na denúncia inicial, e que foram devidamente analisadas pela SGCE e integralmente acatas na DM n. 0178/2024-GPCPN, pelo Cons. Paulo Curi Neto.
16. Pela relevância, transcrevo o trecho do relatório de seletividade (ID 1611866) da SGCE, que analisou as alegações do peticionante:
31. O comunicante trata de desvio de função de servidor da prefeitura de Ariquemes cedido para a Prefeitura de Ji-paraná. Narra que o operador de máquinas pesadas, Marcelo Pereira da Silva, servidor da Prefeitura de Ariquemes, foi cedido para a Prefeitura de Ji-Paraná, onde exerceu várias funções.
32. Suscita o reclamante que estaria ocorrendo irregularidade no enquadramento do servidor cedido Marcelo Pereira no cargo de auxiliar administrativo, de provimento efetivo, ao assinar documento digitalmente. E, ao mesmo tempo assinou documento como “assessor executivo”, exercendo, portanto, dois cargos distintos (ID 1582863).
33. É relevante acrescentar que **a Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal –CECEX-04 já realizou investigações a respeito da contratação de servidores comissionados pelo município de Ji-paraná, cf. consta no processo n. 2349/22.**
34. Ocorre que não há nos autos dados aptos a comprovar a irregularidade ventilada acima. Em consulta ao Portal da Transparência do município, apuramos que o último ato publicado sobre Marcelo Pereira da Silva, trata de sua exoneração da função gratificada de diretor do patrimônio municipal (ID 1582858).
35. **A assinatura eletrônica no documento não tem aptidão de comprovar que houve e o irregular enquadramento no cargo de auxiliar administrativo, podendo constituir-se em mero erro material.**
36. O comunicante acrescenta mais um relato, possível desvio de finalidade no pagamento indevido de gratificações ao servidor Marcelo Pereira da Silva.
37. A notícia trata de um único servidor que, **por ter sido cedido ao município, pode não estar exercendo sua função original o que, de per si, não retira o direito do servidor perceber sua remuneração e não o impede de exercer cargos ou funções de confiança.**
38. **O demandante não relatou recebimento de remuneração ou vantagens sem a contraprestação dos serviços, o que resultaria em danos ao erário, mas a ocorrência de um possível desvio de função.** (destaquei)
17. Da análise, convém reforçar a parte destacada, para que fique claro ao peticionante.
18. Este Tribunal já se debruçou sobre o tema da contratação de servidores comissionados pela Prefeitura de Ji-Paraná no processo n. 2349/2022, constatando que, dos mais de 20 (vinte) servidores denunciados, apenas 04 (quatro) exerciam funções técnicas destinadas aos cargos efetivos. Essa fiscalização demonstrou que poucos eram os servidores que realmente estavam em desvio de função.
19. Ademais disso, esta Corte constatou que **não** houve prejuízo financeiro aos cofres públicos, pois os serviços foram efetivamente prestados e os servidores exonerados. É o que se extrai do Acórdão APL-TC 00174/24 (ID 1663606), que pode ser consultado pelo peticionante no sítio eletrônico deste Tribunal.
20. Quanto à suposta irregularidade do enquadramento irregular de Marcelo, conforme observou o Controle Externo, pode constituir-se de um mero erro material durante a assinatura eletrônica do documento no qual, indevidamente, constou o nome de Marcelo como “auxiliar administrativo”. Isso em razão de, na apuração preliminar realizada por este Tribunal, com consulta ao Portal de Transparência, não foi constatado que ele ocupava referido cargo (auxiliar administrativo).
21. Já em relação à cedência, certo é que o servidor foi nomeado para ocupar cargo diverso do seu originário, de operador de máquinas pesadas. Tal situação não é irregular, pois, desde que preenchidos os requisitos legais, um servidor concursado para o cargo de operador de máquinas pesadas, e até mesmo zelador ou professor, pode assumir outros cargos, que não sejam exclusivamente técnicos. E assim é que ocorreu, pelos documentos juntados aos autos, com o servidor Marcelo Pereira da Silva.

22. Não obstante o acerto da análise do Corpo Técnico e da DM n. 0178/2024-GPCPN, visitei os documentos juntados pelo peticionante e constatei que, após a comunicação de irregularidade que originou o presente feito^[2], Marcelo foi nomeado Diretor do Departamento de Gestão Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, (ID 1674180).
23. Ora, o cargo de Diretor de Departamento, de igual forma que o anteriormente ocupado por Marcelo, é um **cargo de direção** (ID 1674182 – tabela 2 do Anexo II da Lei Municipal n. 3487, de 23 de fevereiro de 2022), que tem como atribuição “*Dirigir, planejar, acompanhar e avaliar os serviços executados pelos setores sob sua responsabilidade, desempenhando as ações de acordo com a nomeação específica do cargo*”.
24. Demais disso, por ser uma **função gratificada**, pode ser ocupada por servidores efetivos “*recebidos em cédência*”, sendo remunerado com o salário do seu concurso, “*acrescido do valor da FG descrito nas tabelas da presente Lei e outras vantagens permitidas em Lei*”, conforme se extrai dos §§ 3º e 4º do art. 52 da Lei Municipal n. 3487, de 23 de fevereiro de 2022 (ID 1674182).
25. Assim, diversamente do alegado pelo peticionante, e de acordo com a SGCE e o Conselheiro relator, não há indícios de que tenha ocorrido o desvio de função.
26. Já com relação aos valores recebidos por Marcelo, não são uma consequência do alegado desvio de função, mas sim da remuneração e vantagens recebidas em razão do cargo que exercia à época, de Diretor de Departamento. Ora, se Marcelo exercia efetivamente a função de Diretor de Departamento, deve ser remunerado como tal, e não somente com o seu salário base de operador de máquinas pesadas.
27. Assim, ao não haver indícios do desvio de função, não há que como cogitar a existência dos recebimentos indevidos alegados pelo peticionante.
28. Registre-se que, ainda que houvesse a reeleição de Isaú Raimundo Fonseca como Prefeito de Ji-Paraná/RO, não há como afirmar, como fez o peticionante, de que haveria um prejuízo de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Sobretudo porque, repita-se, não há indícios de que tenha ocorrido o alegado desvio de função, e o recebimento de remuneração e vantagens seria uma decorrência lógica deste (desvio de função).
29. Assim, a análise da seletividade foi realizada de forma esmerada e justa, não havendo que se falar em falha na análise ou na DM n. 0178/2024-GPCPN.
30. Por fim, deve ser dado conhecimento do requerimento e desta decisão aos envolvidos, ao Ministério Público de Contas, em especial, à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar fiscalizações futuras dessa temática.
31. Ante o exposto, **decido**:
- I – **Conhecer** o documento n. 07085/24 (ID 1674177) do senhor Luiz Antônio de Albuquerque;
 - II – **Deferir** a inclusão do documento n. 07085/24 e seus anexos aos presentes autos;
 - III – **Ordenar** ao Departamento do Pleno que:
 - III.1) **Dê** ciência desta decisão e do documento n. 07085/24, encaminhando uma cópia, via ofício, ao atual Prefeito e ao atual Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis;
 - III.2) **Dê** ciência desta decisão ao interessado e ao ex-Prefeito, o Sr. Isaú Raimundo Fonseca;
 - III.3) **Dê** ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas à Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental;
 - III.4) **Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
 - III.5) **Adote** as providências necessárias para o integral cumprimento desta determinação, remetendo os autos ao arquivo em seguida.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 468

[1] O valor total correspondente a R\$ 78.523,97 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) até 05/06/2024, somado com R\$ 28.129,70 (vinte e oito mil, cento e vinte e nove reais e setenta centavos), que ocorreu durante a tramitação do PAP 1702/2024, segundo o peticionante.

[2] Nomeação de Marcelo em diversos cargos em comissão ou função de confiança, sendo que, na época, estava investido no cargo de Diretor do Patrimônio Municipal, da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná/RO.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00124/25 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de declaração
ASSUNTO: Embargo de declaração em face da Decisão Monocrática n. 0004/2025-GCESS, proferida no processo 03914/24 (Pedido de Reexame) – Proc. Origem 00802/24
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224.**
ADVOGADOS: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546;
 Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885;
 Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF 41.796;
 Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF 51.623;
 Amanda Helena da Silva, OAB/DF 59.514;
 Ana Cláudia Vieira da Costa, OAB/DF 45.084;
 Ana Paula Pereira da Luz Mendes, OAB/DF 57.349;
 Augusto César Nogueira de Souza, OAB/DF 55.713;
 Brenda Bezerra da Silva, OAB/DF 64.879
 Charles Teixeira Barbosa, OAB/DF 67.743
 Christianne de Carvalho Stroppa, OAB/SP 110.674;
 Érica Rayanne Gonçalves da Cruz, OAB/DF 51.627;
 Gustavo Valadares, OAB/DF 18.669;
 Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira, OAB/DF 46.777;
 Jhully Keitty Rodrigues Michalsky, OAB/DF 69.863;
 José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho, OAB/DF 71.989;
 Luana Karen de Azevedo Santana, OAB/DF 60.309;
 Ludmilla Alves Couto, OAB/DF 59.198;
 Luiz Carlos Quintella Neto, OAB/BA 43056;
 Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze, OAB/DF 52.393;
 Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF 41.796;
 Natália Moreira da Silva, OAB/DF 60.719;
 Nathalia Freire de Moraes, OAB/DF 70.195;
 Raquel de Souza Moraes Oliveira, OAB/DF 61.248;
 Tamiris Bessoni Miranda, OAB/DF 59.183;
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ALEGADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSÍVEL EFEITO MODIFICATIVO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e considerando a possibilidade de efeito modificativo, previamente ao juízo de mérito dos embargos de declaração deve ser oportunizada manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 03/2013.

Decisão Monocrática n. 0001/2025-GABFJFS

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por Hildon de Lima Chaves, em face da Decisão Monocrática n. 0004/2025-GCESS, proferida nos autos n. 03914/24, que, por sua vez, cuidam de pedido de reexame manejado contra a DM-00173/24-GCVCS, lançada no processo n. 00802/24/TCE-RO.

2. Ao admitir provisoriamente o pedido de reexame, não vislumbrei a existência dos requisitos exigidos pelo art. 108-C, §1º do Regimento Interno desta Corte para conceder efeito suspensivo ao recurso, quais sejam *a grave e comprovada lesão ao interesse público*.
3. Por não se tratar de recurso com efeito suspensivo automático, era imposto à parte fundamentar seu requerimento nesse sentido, expondo a presença dos elementos normativos que autorizariam a sua concessão.
4. Ao tempo da prolação da decisão embargada, entendi que o recorrente tinha se limitado a apresentar os motivos pelos quais a tutela de urgência concedida pelo e. conselheiro Valdivino Crispim na DM-00173/24-GCVCS deveria ser revista, sem tratar efetivamente dos requisitos para obter o efeito suspensivo pleiteado.
5. Por essa razão, o pedido para atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido.
6. O interessado, por sua vez, opôs os presentes embargos por entender ter havido omissão do relator ao prolar a Decisão Monocrática n. 0004/2025-GCESS, pois a petição inicial, a seu juízo, teria exposto de maneira suficiente os motivos para deferimento do efeito suspensivo solicitado, colacionando os trechos da petição que demonstrariam seu ponto.
7. Assim, requer sejam os embargos conhecidos e providos para sanar a omissão apontada, atribuindo -se efeitos modificativos com a alteração do conteúdo da decisão embargada.

8. Foi certificada a tempestividade do recurso no ID 1703195.
9. Assim vieram-me os autos para deliberação.
10. É o relatório.
11. Decido.
12. De início, registre-se que, nos termos do que dispõe o artigo 33, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser opostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de 10 dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

13. Pois bem. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se o interesse e legitimidade recursal do embargante, vez que é parte interessada na Decisão Monocrática n. 0004/2025-GCESS, proferida nos autos n. 03914/24.
14. Além disso, o recurso foi oposto tempestivamente, no dia 23/01/2025, conforme devidamente certificado nos autos (ID 1703195), vez que a Decisão Monocrática n. 0004/2025-GCESS foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3237 de 10/01/2025, considerando-se como data de publicação o dia 13/01/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.
15. Assim, em juízo de admissibilidade provisório, conheço dos embargos, porque julgo preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal.
16. Considerando, ainda, a possibilidade de efeito modificativo, os autos devem ser encaminhados à prévia manifestação do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no inciso III do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas.
17. Pelo exposto, decido:

I - **Conhecer**, em juízo provisório, dos embargos de declaração opostos por Hildon de Lima Chaves em face da Decisão Monocrática n. 0004/2025-GCESS, proferida nos autos n. 03914/24, porque presentes os pressupostos recursais;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno-SPJ que:

- a) **Publique** esta Decisão;
- b) **Encaminhe** os autos para emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em Substituição Regimental
A.l.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2762/2022-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 107/2022 da Prefeitura Municipal de Arapongas/PR e execução do Contrato nº 081/2022, celebrado com a empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: Sem interessado

RESPONSÁVEIS: **Armando Bernardo da Silva**, CPF nº ***.857.728-**, Prefeito Municipal de Seringueiras
Sérgio Vilmar Knoner, CPF nº ***.897.409-**, Presidente da Comissão de Licitação
Helena Dyovana Amaral Silva, CPF nº ***.366.672-**, Membro da Comissão de Licitação
Euzânia Cristina da Silva Santos, CPF nº ***.479.972-**, Membro da Comissão de Licitação
Gláucia Elaine Fenali, CPF nº ***.002.642-**, Assessora Jurídica
Jheniffer Mikaelly de Souza Matos, CPF nº ***.929.142-**, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras
Viviane Erlich Albertoni, CPF nº ***.458.822-**, Secretária da Comissão de Recebimento de Obras
Juarez de Paula, CPF nº ***.183.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras
Sandro Jordão, CPF nº ***.450.682-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Tecnoluz Eletricidade LTDA, CNJP nº 01.396.138/0001-14, empresa contratada
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0030/2025-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. GRAVES IRREGULARIDADES APONTADAS. APARENTE DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. CONFIRMAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VEROSSIMILHANÇA DO RISCO DE CONSUMAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. INDEFERIMENTO.

1. Permanecendo comprovados, ainda que em cognição sumaria, os requisitos autorizadores da tutela cautelar - o *fumus boni iuris*, evidenciado pelos indícios suficientes do superfaturamento, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de continuidade dos supostamente pagamentos irregulares, é imprescindível a manutenção da suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 081/22, nos exatos termos estabelecido na Decisão Monocrática nº 0164/2023-GCWSC, o que impõe o indeferimento do pedido de revogação da tutela concedida.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada a partir de notícia de irregularidades, apontando possíveis vícios nas adesões às atas de registro de preços realizadas pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, visando à contratação de empresas para a execução de obras e serviços de engenharia.

2. As adesões foram formalizadas nos Processos Administrativos nº 1060/2022, 1106/2022, 1107/2022 e 1108/2022, em que foram celebrados, respectivamente, os Contratos nº 081/2022 (Tecnoluz Eletricidade Ltda), 105/2022, 106/2022 e 107/2022 (Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.), que, somados, correspondem ao montante de R\$ 5.515.937,44 (cinco milhões quinhentos e quinze mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

3. Após a instrução técnica e a manifestação ministerial (IDs nº [1405971](#) e [1454105](#)), o Conselheiro Wilber Carlos do Santos Coimbra, então relator dos autos, proferiu a Decisão Monocrática nº 0164/2023-GCWSC (ID nº [1459848](#)), na qual determinou diversas providências, incluindo a suspensão dos pagamentos pendentes às empresas contratadas e a citação dos agentes responsáveis, por meio de mandado de audiência, conforme o dispositivo a seguir transcrito:

[...] Ante o exposto, a par dos fundamentos fáctico-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID nº 1405971) e pelo Ministério Público de Contas (ID nº 1454105), em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, ad referendum do Órgão Plenário deste Tribunal e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, neste momento processual, com espeque no art. 71, Inciso IX da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49, Inciso VIII da Constituição do Estado de Rondônia e, também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI-TCE/RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID nº 1454105), para o fim de DETERMINAR ao Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF nº ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras - RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, que, INCONTINENTE, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (NON FACERE), ABSTENHA-SE, sob pena de multa processual no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei nº 154, de 1996 c/c os arts. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, desses últimos, todos do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 1996, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, de:

a) no que diz respeito à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429 (Processo nº 1.060/2022 - Contrato nº 081/2022), celebrado com a Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., de efetivar o pagamento de qualquer valor alusivo à execução do Contrato nº 081/2022 ou de seu 2º Termo Aditivo (ID nº 1376935, às fls. 1.524/1.525);

b) quanto à execução de obras de reforma e ampliação de escolas - Contratos nº 105/2022, nº 106/2022 e nº 107/2022, pactuados com o Consórcio Soberana Solo Construções Ltda., de efetivar o pagamento de qualquer valor pertinente à execução dos referidos contratos, até ulterior determinação deste Órgão de Controle Externo;

II – FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da notificação, para que o jurisdicionado mencionado no item I desta Decisão com prove a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação constituída no referido item I, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar nº 154, de 1996;

III – ESTABELECEER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser suportada individualmente pelo agente público mencionado no item I deste decisum, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, acaso não se abstenha de efetivar os pagamentos decorrentes dos Contratos nº 081/2022, nº 105/2022, nº 106/2022 e nº 107/2022;

IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores Armando Bernardo da Silva, CPF nº ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, Sérgio Vilmar Knoner, CPF nº ***.897.409-**, Presidente da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, Helena Dyovana Amaral Silva, CPF nº ***.366.672-**, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, Euzania Cristina da Silva Santos, CPF nº ***.479.972-**, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, Jheniffer Mikaelly de Souza Matos, CPF nº ***.929.142-**, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, Viviane Erlich Albertoni, CPF nº ***.458.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, Juarez de Paula, CPF nº ***.183.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, Sandro Jordão, CPF nº ***.450.682-**, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Seringueiras – RO, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, e Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ou dos seus substitutos na forma da Lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, § 1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, OFEREÇAM as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma preceituada no art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (itens 4.1 a 4.4 e seus subitens do Relatório de ID nº 1405971), além daquelas constantes no Parecer Ministerial (itens I.1 a II.6 e seus subitens do ID nº 1454105), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTEM-SE os Jurisdicionados a serem citados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS DE AUDIÊNCIA, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, a caso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VI – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta decisão e do Relatório Técnico de ID nº 1405971, bem ainda do Parecer nº 0051/2023-GPWAP (ID nº 1454105), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, informando-lhes que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII – EXORTAR, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual nº 156, de 1996, que na eventualidade de verificarem, a sponte própria, a procedência dos supostos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, incontinenti, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em uso do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislativo;

VIII – DETERMINAR ao Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF nº ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias, os processos de execução de despesa dos Contratos nº 105/2022, 106/2022 e 107/2022, celebrados com a Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda., alertando-o que o descumprimento do que ora se determina poderá incidir na sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

IX – Vindo, ou não, a documentação de que trata o item VIII, CERTIFIQUE-SE o Departamento do Pleno e façam-me os autos do processo conclusos para deliberação quanto à autuação em autos apartados;

X – EXPEDIR NOTIFICAÇÃO, via ofício, à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação (Convênios nº 381, 429 e 430/PGE/2022), e ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (Convênio nº 354/PGE/2022), ou de quem ostenta substituído legalmente, para conhecimento dos fatos apurados nestes autos e providências que entender cabíveis; [...]

4. Os agentes responsáveis – Armando Bernardo da Silva (Prefeito), Sérgio Vilmar Knoner (Presidente da CPL), Sandro Jordão (Secretário Municipal de Obras e Serviços), Juarez de Paula (Membro da Comissão de Recebimento), Jheniffer Mikaelly de Souza Matos (Presidente da Comissão de Recebimento), Viviane Erlich Albertoni (Membro da Comissão de Recebimento), Helena Dyovana Amaral Silva (Membro da CPL), e Euzania Cristina da Silva Santos (Membro da CPL) – foram notificados e apresentaram esclarecimentos, acompanhados de documentos, conforme IDs [1476105](#), [1476106](#), [1476107](#), [1476108](#), [1476109](#), [1476110](#), [1476111](#), [1476112](#), [1476113](#), [1476114](#), [1476115](#), [1476116](#), [1476117](#), [1476118](#), [1476119](#), [1476120](#), [1476121](#), [1476122](#), [1476123](#), [1476124](#), [1476125](#), [1476126](#), [1476127](#), [1476128](#), [1476129](#), [1476130](#), [1476131](#), [1476132](#).

5. Já o senhor Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, e a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação, apesar de regularmente instados, não compareceram aos autos, conforme certidão técnica de ID nº 1485568. Em razão disso, consoante a Decisão nº 0164/2023-GCWCS, foram considerados revéis (ID nº [1527237](#)).

6. A referida decisão foi referendada na sessão virtual do Pleno nº 14, realizada de 11/09/2023 a 15/09/2023, conforme certidão de julgamento de ID nº [1466092](#).

7. Enquanto os autos aguardavam a análise da documentação apresentada pelo Corpo Técnico, o senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito, apresentou razões de justificativa e juntou documentos (ID nº [1483520](#)), requerendo a "suspensão da tutela inibitória concedida no Processo nº 02762/2022, com vistas à retomada imediata das obras de reforma e ampliação nas escolas municipais".

8. Considerando que o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra assumiu a Presidência deste Tribunal em 1º.1.2024, os presentes autos foram devidamente redirecionados ao Conselheiro Paulo Curi Neto [11](#), seu predecessor, nos termos do § 4º do art. 245 do Regimento Interno desta Corte [12](#).

9. Em seguida, foi proferida a Decisão nº 0012/2024-GPCPN (ID nº [1527237](#)), na qual a relatoria indeferiu o pedido formulado pelo Prefeito, mantendo a tutela concedida nos exatos termos da Decisão Monocrática nº 0164/2023-GCWCS. Na mesma assentada, determinou-se a remessa

dos autos à SGCE para análise da defesa, “com o máximo de brevidade, a fim de avaliar a higidez dos atos praticados pela Administração, podendo colher elementos para a preservação ou não da tutela concedida”.

10. O Prefeito, por meio do Doc. nº 683/2024, juntou aos autos cópias de partes dos Processos Administrativos nºs 1106, 1107 e 1108/2022, referentes aos Contratos nºs 105, 106 e 107/2022, que tratam da contratação de serviços para reforma e ampliação das escolas municipais Princesa Isabel, José do Patrocínio e Venceslau Brás, celebrados com a empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.

11. O Corpo Técnico, por meio do relatório de ID nº [1575173](#), informou que não foi possível avançar na análise da regularidade das despesas em relação aos Contratos nºs 105, 106 e 107/2022, considerando que a respectiva documentação estava incompleta e/ou parcialmente ilegível. Diante disso, sugeriu que o objeto do presente processo fosse restrito ao exame do Contrato nº 081/22, firmado com a empresa Tecnoluz Eletricidade, enquanto a verificação da regularidade dos Contratos nºs 105, 106 e 107/2022 fosse realizada em um procedimento de fiscalização autônomo. Essa separação, na visão da equipe técnica, permitiria suprir as omissões existentes nos documentos e facilitaria a coleta de dados necessários para uma instrução adequada dos autos.

12. Com relação ao Contrato nº 081/2022, firmado com a empresa Tecnoluz Eletricidade, a Unidade Instrutiva identificou diversas irregularidades, incluindo indícios de dano ao erário devido ao pagamento por serviços não executados e ao pagamento de valores superiores aos preços registrados na ata. Não obstante a análise das defesas apresentadas, o Corpo Técnico concluiu que as razões apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades evidenciadas. Os indícios de dano ao erário, dessa forma, motivaram a proposição de conversão do processo em tomada de contas especial.

4. A empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., embora ainda não tivesse sido formalmente instada a se pronunciar, apresentou defesa por meio de advogado constituído (ID nº [1579791](#)), por meio do Doc. 3084/24 (ID nº [1580310](#)).

5. Por meio da Decisão Monocrática nº 0111/2024-GPCPN (ID nº [1587278](#)), foi realizada a definição de responsabilidades dos agentes públicos, bem como determinada, entre outras providências, a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação e audiência dos responsáveis. Na mesma oportunidade, também foi determinada a autuação de autos “apartados de fiscalização de atos e contratos, para apuração da legalidade dos atos praticados na formalização e execução dos Contratos nº 105, 106 e 107/2022, celebrados entre o Município de Seringueiras/RO e o Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. – CNPJ nº 05.197.937/0001-12”, com a juntada da documentação correlata. Esta parte dispositiva da referida decisão:

[...] 21. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios de materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, com arrimo nas razões supra, **decido**:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades danosas acima descritas, determinando, conseqüentemente, a **citação e audiência** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou/ recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC nº 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO;

a) do senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF nº ***.857.728-**, Prefeito, solidariamente com **Jheniffer Mikaelly de Souza Matos**, CPF nº ***.929.142-**, Presidente da comissão de recebimento, **Viviane Erlich Albertoni**, CPF nº ***.458.822-**, membro da comissão de recebimento, **Juarez de Paula**, CPF nº ***.183.822-**, membro da comissão de recebimento, **Sandro Jordão**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF nº ***.450.682-**, e a empresa **Tecnoluz Eletricidade Ltda**, CNPJ nº 01.396.138/0001-14, por terem concorrido para a realização de pagamentos de itens com valores superiores aos preços registrados na ata (ARP nº 107/2022), o que acabou ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 837.052,24** (oitocentos e trinta e sete mil, cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme relatado no item 1.2 “e” da conclusão do parecer ministerial (ID [1454105](#));

b) do senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF nº ***.857.728-**, Prefeito, solidariamente com **Jheniffer Mikaelly de Souza Matos**, CPF nº ***.929.142-**, Presidente da comissão de recebimento, **Viviane Erlich Albertoni**, CPF nº ***.458.822-**, membro da comissão de recebimento, **Juarez de Paula**, CPF nº ***.183.822-**, membro da comissão de recebimento, **Sandro Jordão**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF nº ***.450.682-**, a empresa **Tecnoluz Eletricidade Ltda**, CNPJ nº 01.396.138/0001-14, por terem concorrido para a realização de pagamentos de despesas não liquidadas - pagamento de 4.470 metros de cabo de cobre flexível sem que tivessem sido utilizados na obra -, o que acabou resultando em **prejuízo ao erário** no valor histórico de **R\$ 89.936,40** (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), conforme relatado no item 4.4 “a” do relatório técnico preliminar (ID [1405971](#)) e item 1.5 “a” da conclusão do parecer ministerial (ID [1454105](#));

c) do senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF nº ***.857.728-**, Prefeito, por autorizar a contratação e assinar o Contrato nº 081/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 107/2022 do Município de Arapongas, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, bem como sem que houvesse informações de que os quantitativos concedidos pelo órgão gerenciador não excederam o quíntuplo do quantitativo inicial da ARP, violando, assim, ao disposto no art. 37, *caput* (princípio da legalidade) e inciso XI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93 e item 3.1, alíneas “b”, “c” e “d” do Parecer Prévio nº 07/20214/Pleno-TCER/RO. Além disso, o gestor, mesmo diante do parecer do controle interno indicando que a contratação deveria ocorrer mediante licitação, optou pela adesão à referida ata de registro de preços, dissimulando uma contratação direta e evitando a obrigação de realizar licitação para obras e serviços públicos, bem como deixou de nomear gestor do contrato, o que acabou resultando na não verificação da regularidade da despesa, afrontando assim o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, conforme relatado nos itens 4.1 “a”, 4.2 “a”, 4.3 “a”, do relatório técnico preliminar (ID [1405971](#)) e itens 1.2 “a” e 1.4 “a” do parecer ministerial (ID [1454105](#));

d) da senhora **Glaucia Elaine Fenali**, CPF nº ***.002.642-**, Assessora Jurídica do Município de Seringueiras, por expedir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços nº 107/2021 do Município de Arapongas, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no art. 37, *caput* (princípio da legalidade) e inciso XI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93 e item 3.1, alíneas “c” do Parecer Prévio nº 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme relatado no item 1.5 “a”, do parecer ministerial (ID [1454105](#));

e) do senhor **Sérgio Vilmar Knoner**, CPF nº ***.897.409-**, Presidente da CPL de Seringueiras/RO e das senhoras **Helena Dyovana Amaral Silva**, CPF nº ***.366.672-** e **Euzania Cristina da Silva Santos**, CPF nº ***.479.972-**, Membros da CPL, por elaborarem justificativas que subsidiaram a decisão da Administração de aderir à Ata de Registro de Preços nº 107/2022 do Município de Arapongas e firmar o Contrato nº 081/2022, mesmo sem que houvesse a devida comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão e da vantagem para o Município em adotar o instituto da "carona", o que acabou contribuindo, com essa conduta, para uma contratação direta e evitando que o procedimento licitatório para obras e serviços públicos fosse realizado, contrariando assim o disposto no art. 37, *caput*, princípio da legalidade e inciso XXI da CF, art. 2º *caput*, da Lei nº 8.666/93 e o Parecer Prévio nº 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme relatado nos itens 4.2 "a" e "b" do relatório técnico preliminar (ID [1405971](#)) e item I.4 "a" e "b", da conclusão do parecer ministerial (ID [1454105](#));

III – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC nº 154/96, c/c os arts. 18, § 1º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à **CITAÇÃO** e **AUDIÊNCIA** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor débito atualizado, conforme ferramenta oficial, bem como as razões de justificativas referentes às irregularidades formais;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

V – Autuar autos apartados de fiscalização de atos e contratos para apuração da legalidade dos atos praticados para a formalização e execução dos Contratos nº 105, 106 e 107/2022, celebrados entre o Município de Seringueiras/RO e o Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. - CNPJ nº 05.197.937/0001-12, os quais deverão ser instruídos com os documentos de IDs 1529692 a 1529731, 1531360, 1531375, 1531427, 1531429, 1568949, 1568954, 1568955, 1568965, 1568967, 1568968, 1568970, 1568972, 1568974, 1568976, 1568978, 1568981, 1568982 e 1568984, bem como com cópias do relatório técnico preliminar (ID 1405971) e do parecer ministerial (ID 1454105). [...]

6. O processo, neste momento, encontra-se na fase de contraditório, com o prazo em curso para que os responsáveis apresentem suas defesas.

7. Nesse ínterim, sobreveio a petição do senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito, por meio do Ofício nº 023/GAB/PMS/2025 (ID nº [1703040](#)), protocolado sob o nº 0469/25, na qual solicita, em síntese, a revogação da tutela cautelar que determinou a suspensão do pagamento remanescente do Contrato nº 081/2022. O Prefeito alega que a "medida tem causado graves prejuízos ao Município, inviabilizando a finalização da prestação de contas junto ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), conforme exigido no convênio firmado com o Estado de Rondônia".

8. Afirma que a análise empreendida pelo Controle Externo "concentrou-se exclusivamente no cotejo de valores unitários previstos na ata de registro de preços e aqueles efetivamente contratados. Esse enfoque, desconsiderando o valor global do contrato, que permaneceu inalterado, resultou na equivocada conclusão de suposto sobrepreço de quase 50% do valor original da obra, apesar da ausência de qualquer acréscimo no custo final pactuado". Segundo o responsável, essa "interpretação, além de inédita, contraria a lógica da análise global dos contratos, na qual ajustes pontuais em itens não podem ser considerados como sobrepreço quando o valor total do contrato se mantém rigorosamente dentro dos limites estipulados".

9. Nesse sentido, ao final, requereu o seguinte:

1. Liberação do Pagamento Remanescente: Que seja autorizada a liberação imediata do pagamento remanescente devido à empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., permitindo ao Município de Seringueiras cumprir suas obrigações contratuais e concluir a prestação de contas junto ao DNIT.

2. Esclarecimentos: Que sejam fornecidos esclarecimentos detalhados acerca dos critérios técnicos e jurídicos que fundamentaram a suspensão do pagamento remanescente, considerando que a obra foi concluída e aprovada pelas instâncias competentes.

3. Revisão da Análise: Que seja determinada a revisão integral da análise técnica realizada, de forma a considerar a totalidade da planilha de custos e a manutenção do valor global do contrato, sem focar exclusivamente em valores unitários de itens isolados.

4. Restauração da Segurança Jurídica: Que seja promovida a restauração da segurança jurídica dos procedimentos licitatórios e contratuais evitando precedentes que possam comprometer a confiança e a estabilidade nas contratações públicas futuras.

10. Vieram, então, os autos para deliberação.

11. Em razão do gozo de férias regulamentares do Conselheiro Paulo Curi Neto, assumo, regimentalmente, a relatoria do feito em substituição, com fundamento no art. 224, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno desta Corte de Contas [\[3\]](#).

12. É o relatório. Decido.

13. Pois bem. Cumpre esclarecer, preliminarmente, que neste momento será apreciado apenas o pedido de revogação da liminar, uma vez que o processo se encontra em fase de contraditório, com prazo em curso para apresentação de defesas pelos responsáveis. A análise de mérito será realizada oportunamente, após a manifestação dos responsáveis e as devidas análises técnica e ministerial.

14. O Município de Seringueiras, com o objetivo de implantar iluminação pública no canteiro central da BR-429, celebrou com o Estado de Rondônia o Convênio nº 354/PGE/2022, no valor total de R\$ 2.358.592,08 (dois milhões trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos). Para a execução dessa despesa, foi instaurado o Processo Administrativo nº 1060/2022, no qual se optou pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 107/2022 da Prefeitura Municipal de Arapongas/PR. Após os trâmites legais necessários, foi celebrado o Contrato nº 081/2022 com a empresa

Tecnoluz Eletricidade Ltda., no exato valor do convênio, posteriormente acrescido do valor de R\$ 72.787,23 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), mediante 2º Termo Aditivo.

15. A instrução processual revelou irregularidades gravestando na fase de contratação quanto na execução do contrato firmado com a empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda. A Administração Municipal, contrariando parecer do controle interno que indicava a necessidade de procedimento licitatório regular, optou pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 107/2022 do Município de Arapongas/PR, sem demonstrar sua viabilidade e vantajosidade, em aparente violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

16. Mais grave ainda, constatou-se que os pagamentos já realizados, que totalizam R\$ 2.205.414,70 (dois milhões, duzentos e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta centavos), foram efetuados com base em planilha orçamentária com valores superiores àqueles registrados na própria ata aderida, resultando em prejuízo estimado de R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil, cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) aos cofres públicos. A manifestação do MPC é elucidativa nesse ponto (ID nº [1454105](#)):

[...] **I.1 – Do pagamento de valores com base na planilha orçamentária do Município**

No item 3.3.1 do relatório técnico foram lançadas considerações acerca da liquidação da despesa do Processo nº 1060/2022, *ipsis litteris*:

“45. Faz-se necessário esclarecer que o Executivo de Seringueiras/RO solicitou adesão a ARP nº 107/2022 ao seu órgão gerenciador, a Prefeitura Municipal de Arapongas/PR, e ao fornecedor detentor do preço registrado, empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda. (ID 1368951, p. 18 e 21), os quais anuíram com o pedido, concordando com a adesão e o fornecimento (ID 136951, p. 20 e 23).

46. No pedido formulado pelo Executivo de Seringueiras/RO não havia itens elencados, mas apenas a informação genérica de que a adesão tinha em vista a contratação de “EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA ELÉTRICA, VISANDO A MELHORIA COM INSTALAÇÃO DE NOVAS LUMINÁRIAS NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ARAPONGAS” (Destacamos) e o valor a ser utilizado, R\$2.358.592,08.

47. O valor inserido no pedido de adesão formulado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO – R\$2.358.592,08 – corresponde ao valor da “PLANILHA ORÇAMENTÁRIA”, que faz parte do projeto de iluminação pública (ID 1368948, p. 2850 e ID 1368949, p. 1-18).

48. Essa planilha, que tem por base o projeto de iluminação pública da BR-429, consiste na necessidade da administração municipal de Seringueiras/RO. Ela é o que complementa o pedido de adesão, no qual não constam os itens, mas apenas e exatamente, o mesmo valor da planilha, ou seja, R\$2.358.592,08.

49. Por fim e, de extrema relevância, identificamos que foram realizadas e pagas 4 medições com base nos valores lançados na planilha orçamentária elaborada pela prefeitura (ID 1368949, págs. 4-6) e não com base nos valores constantes da ata de registro de preços aderida.”

Mais adiante, no item 3.3.2, a Unidade Técnica aduziu:

“57. Prefeitura de Seringueiras/RO tem efetuado os pagamentos à empresa Tecnoluz com base na planilha orçamentária da obra (ID 1368949, págs. 4-6), a qual possui itens com valores superiores aos preços registrados na APR nº 107/2.022, gerenciada pelo município de Arapongas/PR”.

[...]

59. Embora os preços lançados na planilha orçamentária da Prefeitura de Seringueiras/RO tenham sido justificados nos autos com base em consultas realizadas no banco de preços, em cotações de empresas e, alguns itens, na tabela SINAPI, ele constituiu-se no preço de referência, ou seja, o preço máximo a ser admitido numa disputa licitatória.

60. Ocorre que o Executivo municipal optou por não realizar torneio licitatório para a execução do projeto de iluminação pública da BR-429, processo 1060/22, optando por realizar adesão a ARP nº 107/2.022, de Arapongas/PR, com a justificativa de que o preço era vantajoso [...].

61. Todavia, ao executar a despesa, o município abandonou o preço constante da ARP que era o preço contratado, consignado na proposta da empresa Tecnoluz (fornecedor), e pagou, ao fornecedor, o preço de referência (preço máximo), com base na planilha orçamentária elaborada pelo Executivo municipal, perdendo ou deixando de se beneficiar com a “vantagem” caso pagasse o objeto com base no preço licitado, que formou a ARP aderida [...].

62. Isso posto, concluímos que o município de Seringueiras/RO, ao efetuar os pagamentos relativos ao contrato nº 081/2022, processo nº 1060/2022, com base em seu preço de referência (tabela orçamentária), quando deveria ter pago com base no preço contratado (registrado na ARP e consignado na proposta do fornecedor) fez com que o possível benefício que seria obtido na adesão da ARP nº 107/2.022 se perdesse.

63. Portanto, houve o descumprimento do item 3.1, “c” e “e” do parecer prévio nº 7/2014/T-CERO, do princípio constitucional da economicidade, previsto no art. 37, caput da carta magna e, do art. 43, IV da Lei nº 8.666 de 23 de junho de 1.993, em face de haver realizado o pagamento dos itens nº 3.2, 3.3, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 6.3 e 6.5 da planilha orçamentária, com base em valor superior ao preço registrado na ARP aderida, causando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 862.321,79 (oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos).

64. Não localizamos, nos autos, nomeação, pelo prefeito municipal, de gestor do contrato nº 081/22, o que resultou no pagamento de valores diferentes daquele pactuado com o fornecedor. Isso porque a não realização da função de gestor do contrato resultou na não conferência do valor contratado e, conseqüentemente, no pagamento com base em valores não contratados (indevidos).

65. Portanto, em face da inércia, da falta de zelo pela “coisa” pública, o prefeito municipal atraiu para si a responsabilidade pelos danos consumados, haja vista que a falta do gestor do contrato possibilitou a ocorrência de erro em sua execução.”

Pois bem, coaduno com o entendimento manifestado pelo órgão de instrução dessa Corte de Contas no que diz respeito à irregularidade dos pagamentos efetuados à empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.

De fato, a liquidação da despesa pública e o seu subsequente pagamento desconsideraram os preços registrados na ARP nº 107/2022-Arapongas⁴⁴ e utilizaram, de forma irrestrita, a planilha orçamentária da obra (pág. 4/6 do ID 1368949), que possui itens com valores superiores.

Ressalte-se que a admissibilidade jurídica da figura do “carona”, com a adesão a atas de registro de preços de outros entes, perpassa pela competitividade ínsita ao procedimento originário e pelo benefício monetário dela advindo, de maneira que **carece de qualquer substrato jurídico a realização de pagamentos com supedâneo no preço orçado pelo município aderente.**

A rigor, repise-se, a sistemática empregada equivale a uma contratação direta, semo imprescindível procedimento licitatório, levada a cabo de maneira dissimulada pela municipalidade.

[...] os pagamentos feitos pelo Município de Seringueiras, com embasamento tão somente na planilha orçamentária da obra (preço máximo), causaram danos ao erário.

Demais disso, o Senhor Sérgio Vilmar Knoner – Presidente CPL -, solicitou da empresa Jus Consultare manifestação quanto ao seguinte questionamento^[5]:

“Sendo o Objeto do projeto o mesmo da ARP, alcançado economicidade na adesão, sendo o ente federativo maior e estando prevista a corona no instrumento Editalício que gerou a ARP, pode-se aderir a esta ARP em decorrência de pequenas divergências no descritivo unitário dos Itens, **com condicionante contratual de que a empresa detentora executara a íntegra do projeto com o mesmo custo registrado?**” (grifou-se)

Outrossim, parecer emitido pela CPL^[6] consigna como justificativa para adesão o que a “*vantajosidade para a Administração Pública, reside na avaliação dos preços (conforme demonstrado no corpo do processo) constantes da Ata e na forma da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.*”

Infere-se que tanto na consulta realizada quando no parecer emitido pela CPL menciona-se, de forma expressa, **a necessidade de manutenção dos preços registrados na ata a que se tenciona aderir.**

Tal contexto evidencia o conhecimento, pelos agentes públicos envolvidos, de que procedimento diverso materializaria lesão aos cofres públicos.

[...]

No ponto, o órgão de instrução obtemperou que a “comparação objetiva entre o preço orçado e pago e o preço constante da ARP para os itens 3.2, 3.3, 5.1, 5.2, 2.3, 6.1, 6.3 e 6.5, resulta em uma diferença paga à maior, no valor de R\$ 862.321,79”.

Nada obstante, a análise comparativa do orçamento da prefeitura para a obra e da ARP nº 107/2022-Arapongas^[7] revela a inconsistência de informações lançadas pelo Corpo Técnico.

Com efeito, quanto ao serviço de “Aterro Manual” o valor unitário constante no item 3 da Ata é de R\$ 41,52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), e não de R\$ 4,48 (R\$ 4,48 (quatro reais e quarenta e oito centavos), de modo que não subsiste, no que concerne ao item, pagamento a maior.

[...]

Com a efetivação dos ajustes supracitados, a contraposição entre os valores orçados/pagos e os devidos pode ser assim delimitada:

| MATERIAL ou SERVIÇO | ORÇAMENTO PREFEITURA | | | | ATA - P.M. ARAPONGAS | | | | TOTAL |
|---|----------------------|-------|---------------|---|----------------------|-------|--------------|------------------------|-------------------------|
| | ITEM | QDE | VALOR COM BDI | TOTAL | ITEM da ARP | QD E | VALOR da ATA | VALOR COM BDI - 27,23% | |
| Caixa entrada elétrica retangular - 8,4 x 8,4 x 8,4 | 3.3 | 149 | R\$ 274,85 | R\$ 40.952,65 | 36 | 149 | R\$ 101,44 | R\$ 129,06 | R\$ 19.230,25 |
| Envolvimento de eletroduto com concreto | 5.1 | 3,24 | R\$ 735,57 | R\$ 2.383,25 | 9 | 3,24 | R\$ 20,67 | R\$ 26,30 | R\$ 85,21 |
| Demolição parcial de pavimento asfáltico | 5.2 | 10,8 | R\$ 19,36 | R\$ 209,09 | 6 | 10,8 | R\$ 15,08 | R\$ 19,19 | R\$ 207,21 |
| Carga, manobra e descarga de solos e materiais sim | 5.3 | 3,24 | R\$ 7,10 | R\$ 23,00 | 2 | 3,24 | R\$ 4,48 | R\$ 5,70 | R\$ 18,47 |
| Poste ornamental curvo de 12m | 6.1 | 141 | R\$ 11.737,73 | R\$ 1.652.199,93 | VARIOS | 141 | R\$ 5.660,25 | R\$ 7.201,54 | R\$ 1.015.416,59 |
| Cabo de cobre flexível - 16mm ² | 6.3 | 12930 | R\$ 23,19 | R\$ 299.846,70 | 28 | 12930 | R\$ 7,52 | R\$ 9,57 | R\$ 123.710,31 |
| Disjuntor tripolar tipo mesa - 80 x 100* | 6.5 | 4 | R\$ 176,14 | R\$ 704,56 | 81 | 4 | R\$ 117,68 | R\$ 149,72 | R\$ 598,90 |
| TOTAL | | | | R\$ 1.996.319,18 | | | | | R\$ 1.159.266,94 |
| Valor do dano | | | | R\$ 1.996.319,18 - 1.159.266,94 = R\$ 837.052,24 | | | | | |

O valor do dano ao erário, portanto, é de R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

17. Soma-se a isso a identificação de indícios de dano ao erário decorrentes da realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa. Durante vistoria *in loco*, constatou-se que, embora a Administração tenha efetuado o pagamento à empresa por 12,93 km de cabo de cobre flexível 16mm², apenas 8,46 km foram efetivamente instalados na obra. Essa discrepância resultou em um pagamento excessivo de 4.470 metros, ocasionando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 89.936,40 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), dentre outras irregularidades. Transcreve-se relevantes trechos do relatório técnico preliminar (ID [1405971](#)):

[...] Durante a fiscalização, a equipe técnica realizou vistoria, *in loco*, da obra de iluminação da BR-429.

Na vistoria, a equipe constatou que os serviços estavam sendo realizados por colaboradores da empresa “João Neto Instalações” e que haviam sido instalados 2 cabos de 16mm² no circuito de 4,23Km. Logo, foram instalados 8,46Km de cabos **contra 12,93Km constantes da planilha orçamentária e pagos** (ID 1405399, págs. 9-11), o que resulta na não liquidação da despesa de 4.470[8] metros lineares de cabo.

52. A comprovação foi realizada pela equipe de auditoria, *in loco*, e possui registro fotográfico inserto no papel de trabalho nº 4 (ID 1405399, págs. 9-11).

53. Assim, foram pagos indevidamente 4.470 metros de cabo de cobre flexível 16mm² (item 6.3 “a” da planilha – ID 1368949, p. 6) ao preço de R\$23,19 (com BDI de 27,23%) [9] que somam **R\$ 89.936,40** [10].

18. Diante da gravidade das irregularidades detectadas, este Tribunal, no exercício de sua função constitucional de controle externo, concedeu medida cautelar com o intuito de obstar o pagamento do saldo remanescente de R\$ 153.177,38 (cento e cinquenta e três mil, cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) do contrato original, bem como o acréscimo de R\$ 72.787,23 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) previsto no termo aditivo, com o objetivo de preservar o interesse público e evitar a ampliação de eventual dano ao erário. A adequação e tempestividade da medida reforçam a sua manutenção.

19. Nesse contexto, a alegação do responsável de que a tutela cautelar concedida “tem causado graves prejuízos ao Município, inviabilizando a finalização da prestação de contas junto ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), conforme exigido no convênio firmado com o Estado de Rondônia”, não constitui fundamento válido para sua revogação.

20. A tutela cautelar concedida, na verdade, não tem o condão de impedir ou prejudicar a apresentação da prestação de contas junto ao DER, conforme o estipulado no convênio.

21. É dever da Prefeitura, ao receber recursos por meio de convênios, **comprovar de forma clara, objetiva e detalhada** que os valores foram aplicados em conformidade com o objeto do convênio, observando os princípios constitucionais da **legalidade, moralidade, eficiência e transparência**, que regem a administração pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). O Decreto nº 26.165/2021 [11] estabelece diretrizes para a celebração de convênios e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Estadual, como também regula o procedimento de prestação de contas, assegurando o cumprimento das normas e a transparência na utilização dos recursos públicos.

22. Além disso, **eventuais dificuldades ou obstáculos identificados durante a execução do convênio, como os identificados *in casu*, não podem ser utilizados como justificativa para a omissão na prestação de contas**, como sugerido pelo responsável. Pelo

contrário, **tais situações devem ser devidamente documentadas e justificadas na prestação de contas**, com a demonstração das medidas adotadas para superar esses entraves e garantir a correta aplicação dos recursos públicos.

23. Demais disso, o argumento do gestor de que a análise técnica teria se concentrado apenas em valores unitários sem considerar o valor global do contrato, também não merece prosperar. Diferentemente do alegado, não se trata aqui de mero sobrepreço [12] passível de compensação entre itens, como admite a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1377/2021-Plenário [13]), massim de efetivo superfaturamento [14] caracterizado pelo pagamento de valores superiores aos registrados na ata e por quantidades não executadas.

24. Ressalte-se, a consideração do valor global do contrato na análise dessas irregularidades não é determinante nesses casos. Mesmo que os preços registrados na ata sejam compatíveis com os valores de mercado - o que não se contesta -, o fato é que a Administração, ao invés de efetuar os pagamentos com base nos valores registrados (que, em tese, estariam regulares) pagou valores superiores e também por quantidades não executadas, configurando, assim, pagamentos indevidos.

25. A robustez da análise técnica, tanto na caracterização das irregularidades quanto na quantificação do dano, torna indevido o pedido de "revisão integral". Tal providência em vez de contribuir para a elucidação dos fatos, apenas procrastinaria o andamento do processo e consumiria recursos de forma ociosa neste Tribunal, em evidente violação aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual.

26. Vale destacar que o contraditório foi devidamente assegurado aos responsáveis desde a fase inicial do procedimento, tendo suas justificativas se mostrado materialmente insuficientes para afastar as irregularidades identificadas, o que inclusive fundamentou a conversão do feito em tomada de contas especial.

27. Dessa forma, ainda que em cognição sumária, entendo que permanecem comprovados os requisitos autorizadores da tutela cautelar - o *fumus boni iuris*, evidenciado pelos indícios suficientes do superfaturamento, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de continuidade dos supostamente pagamentos irregulares. Diante disso, é imprescindível a manutenção da suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 081/22, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1993, e de multa processual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro art. 99-A da Lei nº 154/96, c/c o art. 15, art. 139, inciso IV, e art. 536, parágrafo único, do CPC, conforme estabelecido na Decisão Monocrática nº 0164/2023-GCWSC (ID nº 1459848), o que impõe o indeferimento do pedido de revogação da tutela concedida.

28. Não é demais ressaltar que, embora o pedido de revogação tenha se limitado à suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 081/2022 e seu 2º termo aditivo, celebrado com a Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda, a Decisão Monocrática nº 0164/2023-GCWSC (ID nº 1459848) abrangeu, além desses, a suspensão dos pagamentos referentes aos Contratos nº 105/2022, nº 106/2022 e nº 107/2022, celebrados com o Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. Dessa forma, a cautelar concedida permanece integralmente válida e em vigor para todos os contratos mencionados.

29. Ante o exposto, **decido**:

I – Manter a tutela concedida nos exatos termos da Decisão Monocrática nº 0164/2023-GCWSC (ID nº 1459848), a fim de determinar ao Prefeito do Município de Seringueiras, o Senhor Armando Bernardo da Silva, ou quem vier a substituí-lo, que se abstenha, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, de efetivar qualquer pagamento relacionado ao Contrato nº 081/2022 ou ao seu 2º termo aditivo, celebrado com a Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1993, e de multa processual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro art. 99-A da Lei nº 154/96, c/c o art. 15, art. 139, inciso IV, e art. 536, parágrafo único, do CPC;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) Dê ciência desta decisão ao requerente, por meio de ofício;
- b) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- c) Sobreste os autos até o transcurso do prazo para apresentação das razões de justificativa/defesa e/ou para o recolhimento voluntário do débito atualizado, conforme fixado no item III da Decisão Monocrática nº 0111/2024-GCPCN (ID nº 1587278), pelos responsáveis; e
- d) Após o recebimento das razões de justificativa/defesa, caso não haja deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

[1] Exerceu o cargo de Presidente deste Tribunal até 31 de dezembro de 2023, sendo sucedido pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em 1º de janeiro de 2024.

[2] Art. 245. A composição das listas não poderá ser alterada durante o período de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de: (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO).

[...] § 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

[3] Art. 224. Incumbe ao Auditor:

I - mediante convocação do Presidente do Tribunal ou da Câmara, observado o disposto no art. 114 deste Regimento:

- [...] c) Substituir o Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e ainda, para efeito de quórum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à Sessão; (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)
- [4] Pág. 827/842 do ID 1368951.
- [5] Pág. 1139/1141 do ID 1368961.
- [6] Pág. 1142/1143 do ID 1368961.
- [7] Pág. 827/842 do ID 1368951.
- [8] Valor correspondente a 4,47Km.
- [9] A equipe considerou o valor de R\$20,12 por metro para o cálculo do prejuízo, que se constitui no preço registrado mais BDI de 27,23%, os quais são, exatamente os mesmos preços constantes da proposta da empresa Tecnoluz, que gerou o contrato e o posterior pagamento.
- [10] Memória do cálculo. 4.470 metros de fio (x) R\$20,12 preço pago por metro = R\$ 89.936,40 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).
- [11] Regulamenta a transferência de recursos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 18.221, de 17 de setembro de 2013.
- [12] A Nova Lei de Licitações dispõe de forma elucidativa o conceito de sobrepreço, em seu art. 6º, inciso LVI:
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
LVI - **sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;**
- [13] Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve passar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para a Administração (potencial jogo de planilha, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las.
- [14] A Nova Lei de Licitações dispõe de forma elucidativa o conceito de superfaturamento, em seu art. 6º, inciso LVII:
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
[...] LVII - **superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:**
a) **medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;**
b) **deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;**
c) **alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;**
d) **outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;**

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05293/2017-TCERO.

INTERESSADO: Moacir Caetano de Sant'ana, CPF/MF sob o n. ***882.928-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC2-TC n. 00025/13, dimanado do Processo n. 00811/2006-TCE/RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0482/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. 1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO. 3. In casu, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial. 4. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retomar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Acórdão AC2-TC n. 00025/13, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0811/2006-TCE/RO, com trânsito em julgado em 6 de junho de 2013, por parte do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, no que alude à imputação de multas, relativamente aos itens IV e V.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0388/2024-DEAD (1616921), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 18658/2024/PGE-TCE (1607988), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento referentes às CDAs ns. 20130200120381 e 20130200120383, respectivamente.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade quanto aos itens IV e V do Acórdão AC2-TC n. 00025/13.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu o lapso superior ao que é disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC n. 00025/13, com trânsito em julgado materializado em 6 de junho de 2013, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento das CDAs, alhures indicadas, para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, CPF/MF sob o n. ***882.928-**, quanto às multas impostas nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC n. 00025/13, exarado nos autos do Processo n. 00811/2006-TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado nas CDAs ns. 20130200120381 e 20130200120383, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe TCE-RO, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), via ofício;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado, no sentido de promover a baixa no sistema de pendências deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[\[2\]](#) Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 11/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 50/GABPRES, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOe TCE -RO n. 3226, de 20 de dezembro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 009597/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 14 de fevereiro de 2025, o prazo final estabelecido pela Portaria n. 50/GABPRES, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3226, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 001/2025



CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 001/2025

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução 429/2024, torna pública a abertura de inscrições, no período de **5.2.2025 (13h30)** a **14.2.2025 (23h59)**, para o processo seletivo destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor de Tecnologia da Informação**, código TC/CDS-4, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Coordenadoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/RN4Ev9Q0m3>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor de Tecnologia da Informação**, código TC/CDS-4, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Coordenadoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Resolução 429/2024, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado**. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1. Este processo de seleção objetiva o provimento de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor de Tecnologia da Informação**, código TC/CDS-4, de livre nomeação e exoneração, orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Resolução 429/2024, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1. Atender os termos da Resolução n. 429/2024, artigo 16, que dispõe sobre as **vedações** de nomeações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, **vedando-se** a nomeação daqueles que:

- I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por abuso do poder econômico ou político, enquanto detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que tenha beneficiado a si ou a terceiros;

VI - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

VII - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - exerçam, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas;

X - exerçam advocacia ou consultoria de qualquer natureza contra a Fazenda Pública Estadual;

XI - participem de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exerçam o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo poderá ser dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de pessoal.

3.2. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.3. Não incorrer nas hipóteses de nepotismo previstas na Resolução n. 429/2024;

3.4. O candidato indicado à nomeação deverá fornecer à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas os documentos comprobatórios necessários à avaliação de vedações;

3.5. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.6. O servidor do Tribunal de Contas só será nomeado mediante certidão, emitida pela Corregedoria Geral, em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância;

3.7. Possuir autorização expressa do gestor superior do órgão, no caso de servidor efetivo de outro órgão.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO E SETOR (ARTIGO 57 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019; ARTIGO 60 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1218/2024)

Abaixo, seguem as atribuições do cargo definidas no artigo 57 da Lei Complementar n. 1024/2019.

Art. 57. Compete ao Assessor de Tecnologia da Informação, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - prestar assessoramento na gestão, levantamento de requisitos, desenvolvimento, teste e implantação de projetos de software, visando o bom andamento das rotinas de produção de sistemas e otimização dos recursos tecnológicos;

II - implementar o plano de governança e gerir o Portfólio de Projetos da área de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III - contribuir com as ações e projetos de sistemas de informação, oferecendo assessoramento técnico para o planejamento, execução, acompanhamento e monitoramento das atividades desenvolvidas com fins de garantir o cumprimento efetivo dos objetivos e metas relacionados ao desenvolvimento de sistemas, aplicações e banco de dados;

IV - oferecer assessoramento técnico para o planejamento, execução, acompanhamento e monitoramento das atividades desenvolvidas com fins de garantir o cumprimento efetivo dos objetivos e metas relacionados à infraestrutura de TI;

V - promover a instalação, configuração, atualização de bens e softwares e equipamentos de rede de segurança, sistemas operacionais necessários ao funcionamento de serviços e soluções tecnológicas;

VI - prestar apoio à elaboração de estudos e confecção de relatórios e outros documentos técnicos de interesse da Secretaria.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos contidos em outras legislações, o cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, tem como requisito para sua ocupação a graduação de nível superior na área da computação ou bacharelado em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação.

Abaixo, seguem as atribuições do setor definidas no artigo 60 da Lei Complementar n. 1218/2024.

Art. 60. Compete à Coordenadoria de Governança de Tecnologia da Informação, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

I - implementar o plano de governança de Tecnologia da Informação (TI) e gerenciar o Portfólio

de Projetos da área de Tecnologia da Informação e Comunicação;

II - contribuir com ações e projetos de sistemas de informação, fornecendo assessoramento técnico para o planejamento, execução, acompanhamento e monitoramento das atividades, com o intuito de atingir os objetivos e metas relacionados com o desenvolvimento de sistemas, aplicações e bancos de dados;

III - oferecer assessoramento técnico para o planejamento, execução, acompanhamento e monitoramento das atividades relacionadas à infraestrutura de TI; e

IV - prestar apoio na elaboração de estudos, relatórios e outros documentos técnicos de interesse da Secretaria de Tecnologia da Informação.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

5.2. Possuir graduação em curso de nível superior na área da computação ou bacharelado em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação e especialização na área de governança de TI e/ou Gestão de TI, ou Gestão de Projetos, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação ou exercício de cargo similar por mais de 2 (dois) anos, sem prejuízo dos demais requisitos contidos em outras legislações.

5.3. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação, prioritariamente, por Diário Oficial eletrônico do TCE-RO;

6.2. A **primeira etapa** será constituída da análise de currículo e Memorial, cujo formulário será preenchido no ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.1. O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo, setor de lotação e equipe que compõe o setor;

6.2.2. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial, assim como o uso da linguagem culta;

6.2.3. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental;

6.2.4. A ausência de comprovação, quando solicitada, quanto ao atendimento da exigência prevista no item 6, implicará na desclassificação do candidato;

6.2.5. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará, além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

6.2.6. Serão convocados para a segunda etapa até 30 (trinta) candidatos.

6.3. A **segunda etapa** implica na realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Redação de Documentos, Administração Pública, Contratações Públicas, Gestão de Contratos, Gestão de Projetos, Gestão de Projetos em Tecnologia da Informação e

Comunicação, Infraestrutura de Tecnologia da Informação, Gestão de Processos, Resoluções internas do TCE-RO, Governança Pública, Estrutura e Composição do Tribunal de Conta conforme Lei Complementar n. 1218/2024 e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia.

6.3.1. O candidato selecionado para a **segunda etapa** deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto e apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares, comprovantes das experiências informadas e outros).

6.3.2. O candidato, durante a aplicação da prova teórica e/ou prática, não poderá utilizar internet ou outra forma de pesquisa que não seja computador e leis/regulamentos disponibilizados pela comissão responsável pelo processo seletivo;

6.3.3. Serão convocados para a terceira etapa até 20 (vinte) candidatos.

6.4. A **terceira etapa** destina-se à avaliação de perfil comportamental;

6.5. O candidato selecionado para a **terceira etapa** deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto;

6.6. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo e necessárias, segundo a matriz de competências prevista na Portaria n. 4/2021/TCE-RO e pelo gestor demandante;

6.7. Serão convocados para a quarta etapa até 10 (dez) candidatos, conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo;

6.8. A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 8º, inciso V, da Resolução n. 429/2024;

6.8.1. A **última etapa** ocorrerá presencialmente, a depender da conveniência do gestor e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

6.9. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto;

6.10. Na fase da entrevista, além do eventual detalhamento das informações contidas no formulário de inscrição, serão observados: fluência verbal, proatividade, postura, relacionamento interpessoal, dentre outros aspectos necessários ao exercício do cargo;

6.11. O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação;

6.11.1. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo (Anexo I). Os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1. A jornada de trabalho será das 7h30 às 13h30, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO;

7.2. Considerando a Resolução n. 305/2019, que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

7.3. Em razão da natureza do cargo, a jornada de trabalho será em regime presencial.

8. REMUNERAÇÃO

8.1. A remuneração do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 8.081,77 de **Subsídio CDS**; R\$ 635,36 de **Auxílio Transporte**; R\$ 3.100,00 de **Auxílio Alimentação**; R\$ 1.603,48 de **Auxílio Saúde** destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.603,48; 35 a 54 anos - R\$ 1.845,00; 55 anos ou mais - R\$ 2.091,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 615,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 3.444,00); **Auxílio Creche** que visa subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 750,00 por dependente (até 03); **Auxílio Educação** destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 750,00 por dependente (até 03);

8.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1. As inscrições deverão ocorrer a partir de **5.2.2025 (13h30)** a **14.02.2025 (23h59)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009 e Resolução n. 429/2024;

9.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO;

10.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da **Divisão de Cadastro Funcional, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal;

10.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de**

inscrição, não comparecer à entrevista técnica e comportamental ou descumprir qualquer regra deste chamamento;

11.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Cadastro Funcional na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

| Ordem | Etapa | Data |
|-------|--|-------------------------|
| 01 | Publicação/Divulgação do Chamamento | 5.2.2025 |
| 02 | Período de inscrições | 5.2.2025 a 14.2.2025 |
| 03 | Análise Curricular e do Memorial | 17 a 19.2.2025 |
| 04 | Convocação para Prova Teórica e/ou Prática | 20.2.2025 |
| 05 | Prova Teórica e/ou Prática | 24.2.2025 |
| 06 | Correção da Prova Teórica e/ou Prática | 25 a 26.2.2025 |
| 07 | Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental | 27.2.2025 |
| 08 | Avaliação de Perfil Comportamental | 6.3.2025 |
| 09 | Convocação para entrevista com o gestor | 7.3.2025 |
| 10 | Entrevista com o gestor | 10 e 11.03.2025 |

Edital de Chamamento 1 (0802055) SEI 001619/2024 / pg. 7

| | | |
|----|----------------------|------------|
| 11 | Resultado Provisório | 12.03.2025 |
|----|----------------------|------------|



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 04/02/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0802055 e o código CRC 4B48D266.

Referência: Processo nº 001619/2024

SEI nº 0802055

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: